

O Ministério Público promoveu pela intimação do partido para que "efetue o recolhimento integral do montante de R\$14.896,24, acrescido de multa de até 20%, ao Tesouro Nacional, sob pena de indeferimento do pedido de regularização, nos termos do art. 58, §§2º, 3º e 4º, da resolução TSE nº 23.604/2019 e, subsidiariamente, pela derradeira vez, como tal comprovação das parcelas originadas de parlamentares (ID 11920428 - Pág 03/04, item 6.1) pode ser demonstrada documentalmente, proceda à notificação do partido requerente para que apresente prova de origem lícita dos valores".

Sendo assim, intime-se o órgão partidário para se manifestar acerca da citada promoção, constante no ID 11924060.

Atualize a autuação conforme petição ID 11928809.

À SJD para as providências a seu cargo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 08 de julho de 2025.

Juiz do TRE/AM FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600206-40.2024.6.04.0054

PROCESSO : 0600206-40.2024.6.04.0054 RECURSO ELEITORAL (BERURI - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELLO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE MARCONI MOREIRA FILHO (9552/AM)

ADVOGADO : RENE VIEIRA PERES JUNIOR (9219/AM)

ADVOGADO : CHRISTIAN GALVAO DA SILVA (14841/AM)

ADVOGADO : EULER PICANCO CAVALCANTE (13403/AM)

RECORRIDA : AVANTE - BERURI

ADVOGADO : ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA (6139/AM)

RECORRIDA : ELIS REGINA DA SILVA PICANCO

ADVOGADO : ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA (6139/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600206-40.2024.6.04.0054 - BERURI - AMAZONAS

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELLO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RENE VIEIRA PERES JUNIOR - AM9219, JOSE MARCONI MOREIRA FILHO - AM9552, EULER PICANCO CAVALCANTE - AM13403, CHRISTIAN GALVAO DA SILVA - AM14841

RECORRIDA: ELIS REGINA DA SILVA PICANCO, AVANTE - BERURI

Advogado do(a) RECORRIDA: ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - AM6139

Advogado do(a) RECORRIDA: ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - AM6139

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELLO, em face de Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

Em síntese, o Recorrente teve suas contas de campanha referentes à Eleição de 2024 julgadas desaprovadas, em razão da parcial procedência da Ação de Impugnação ofertada por ELIS REGINA DA SILVA PICANÇO, nos termos do Acórdão de id nº 11926508.

Inicialmente, no Juízo de piso, as contas do Recorrente foram aprovadas, conforme Sentença de id nº 11916950. Contra essa decisão, a Impugnante Elis Picanço interpôs Recurso Eleitoral de id nº 11916955, assim como o Impugnante Diretório Municipal do Partido Avante interpôs Recurso Eleitoral de id nº 11917107.

Em sede recursal, o Recurso interposto pela Impugnante Elis Picanço foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se a nulidade da Sentença proferida, bem como a existência de vícios graves nas contas analisadas, geradores da desaprovação. Colaciona-se a Ementa do julgado.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE. CAUSA MADURA. UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO NÃO DECLARADA. OMISSÃO DE DESPESA OU RECEITA. PROVA FOTOGRÁFICA E AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECORRIDOS. INSUFICIÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS ELEITORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EXAME

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido Avante e por Elis Regina da Silva Picanço contra sentença que julgou aprovadas as contas eleitorais de Emerson Klinger Gonçalves e Maria de Jesus Moreira da Silva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) se há nulidade da sentença recorrida por não haver analisados os pontos deduzidos nas impugnações às contas eleitorais dos recorridos; (ii) se houve subfaturamento no serviço de contabilidade declarado na prestação de contas; (iii) se houve subfaturamento na montagem da estrutura de palco para realização de comício; (iv) se houve omissão de despesas com embarcações, (v) se a presunção de boa-fé ou ausência de comprovada má-fé dos recorridos é suficiente para aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (vi) se o recurso é protelatório, incidindo os recorrentes em litigância de má-fé.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Na hipótese dos autos, resta evidente o prejuízo aos recorrentes na deficiente fundamentação da sentença que não explicita as razões do afastamento das irregularidades apontadas nas impugnações por eles propostas, circunscrevendo-se a uma fundamentação genérica, impossibilitando a insurgência específica dos recorrentes. Nulidade da sentença declarada.

4. Contudo, achando-se a causa madura para julgamento direto pela Corte, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para novo julgamento.

5. Verifica-se que consta expressamente no contrato de prestação de serviços contábeis (parágrafo único da cláusula quinta) que o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é o valor praticado no mercado local, em Beruri, para o período e carga horária acordados, o que é contestado pelo Recorrente Avante em sua impugnação, sem, porém, apresentar qualquer prova que possa infirmar o valor contratado, restringindo-se a meras alegações, assistindo razão aos recorridos quanto à ausência de prova do alegado subfaturamento no valor da prestação de serviços contábeis.

6. No vídeo referente ao suposto superfaturamento da despesa com montagem de palco para comício, do qual não se sabe a origem, consta apenas imagens da montagem da estrutura de um palco que não é identificada, não se prestando, portanto, como prova do alegado subfaturamento da despesa.

7. Além da prova fotográfica constante dos autos, os recorridos não ofereceram contestação específica à alegação de utilização não declarada na prestação de contas de embarcação na campanha eleitoral dos recorridos, incidindo a presunção legal de veracidade do alegado, nos termos do art. 341 do CPC.

8. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de comprovada má-fé, ou a presumida boa-fé do prestador das contas, por si só, não enseja a automática aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se ausentes os demais pressupostos para tanto (ED no REI nº 0600312-56.2024.6.04.0036, da minha relatoria, DJe de 24/2/2025), sendo que, na hipótese dos autos, a irregularidade em questão comprometeu a higidez das contas.

9. O recurso não merece ser considerado protelatório quando, em acolhimento à preliminar suscitada pelos recorrentes, verificou-se a nulidade da sentença a quo, por fundamentação deficiente em relação às impugnações propostas, e, no mérito, a procedência de uma de suas alegações, "não se mostrando, portanto, flagrantemente infundada" (REI nº 0600071-52.2024.6.04.0046, da minha relatoria, DJe de 20/3/2025), o que afasta a alegada litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e provido para anular a sentença recorrida e julgar improcedente a impugnação proposta pelo partido Avante e parcialmente procedente a impugnação proposta por Elis Regina da Silva Picanço, para desaprovar as contas eleitorais de Emerson Klinger Gonçalves e Maria de Jesus Moreira da Silva, referente às eleições de 2024.

Contra tal Acórdão, a Recorrente opôs Embargos de Declaração, que foram conhecidos e desprovidos, conforme Acórdão de id nº 11931319.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Especial de id nº 11933589, sob o argumento de que todas as despesas foram devidamente comprovadas e apresentadas em tempo hábil.

É o relatório, passa-se à Decisão.

As hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral estão previstas no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, *in verbis*.

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

No presente caso, o Recorrente indicou, como fundamento do recurso, o argumento de que todas as despesas foram devidamente comprovadas e apresentadas em tempo hábil.

O Recurso Especial Eleitoral interposto pretende, na verdade, promover uma reanálise do material probatório existente nos autos, o que é vedado pela Súmula TSE nº 24.

As irregularidades expostas no Acórdão de id nº 11926508 resultaram da não apresentação da prova material de contratações declaradas pelo Órgão Partidário, nos termos do artigo 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O argumento do Recorrente de que os documentos existentes nos autos comprovam tais despesas busca uma reanálise do conjunto probatório, impossível em sede recursal especial.

Ademais, o Acórdão de id nº 11931319, que rejeitou os embargos declaratórios opostos, está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, atraindo a aplicação da Súmula TSE nº 30.

Diante de todo o exposto, com fulcro nas Súmulas TSE nsº 24 e 30, promove-se o julgamento negativo de admissibilidade do recurso especial interposto, INADMITINDO-O.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600065-52.2025.6.04.0000

PROCESSO : 0600065-52.2025.6.04.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600065-52.2025.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATOR(A): CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. SISTEMA SIAVIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE/AM Nº 001/2013. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010. INCLUSÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1 O Juízo da 62ª Zona Eleitoral do Amazonas encaminhou processo administrativo com o objetivo de cadastrar, no Sistema Informatizado de Viagem a Serviço (SIAVIS), a Escola Municipal Ivan Júnior Saraiva de Barros, localizada na Comunidade do Cuieiras, Zona Rural de Manaus/AM, como localidade de difícil acesso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se a localidade preenche os requisitos estabelecidos no art. 14 da Instrução Normativa nº 001/2013 do TRE/AM para ser classificada como de difícil acesso para fins de registro no SIAVIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa TRE/AM nº 001/2013 estabelece, em seu art. 14, que os juízos eleitorais devem submeter ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas os pedidos de reconhecimento de localidades de difícil acesso para fins de cadastro no SIAVIS, desde que instruídos com elementos demonstrativos das condições de acesso, tempo de deslocamento, meios e custos médios de transporte.

4. A documentação apresentada comprova, de forma suficiente, que o deslocamento até o local demanda aproximadamente 3 horas, por estrada de terra em péssimas condições, exigindo o uso de veículos específicos.